



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001986/00-39
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.369
RECURSO Nº : 124.006
RECORRENTE : FLORVEL – FLORESTAL VEREDAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
Exercício: 1997.

Tendo em vista que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado pela Recorrente, bem como atesta o certificado de vacinação do IMA quanto a média anual de animais, não deve incidir sobre a área o ITR referente ao período base de 1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRÃO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. LUIZ CLÁUDIO LAGE CERQUEIRA OAB/MG nº 59.986.

RECURSO Nº : 124.006
ACÓRDÃO Nº : 301-30.369
RECORRENTE : FLORVEL – FLORESTAL VEREDAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLSER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “Fazenda Forquilha ou Abaté”, localizado no Município de Patos de Minas/MG.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que o ato declaratório ambiental, em princípio, pelo prazo que decorre da disposição regulamentadora para seu requerimento, não poderia ser exigida para fins do DIAT/97, pois a expedição do ADA foi regulamentada somente em novembro de 1998, com o advento da Portaria nº 152;
- que a área de 1.000 hectares plantada com eucaliptos existe, conforme se comprova pela Autorização para Desmatamento nº 018501, para exploração de uma área de 400 hectares, e produção de 3.200m³ de madeira de eucalipto;
- que o rebanho existente no imóvel não pertencia ao contribuinte, mas sim a um vizinho com a qual celebrou contrato de comodato, bem como a um parceiro, conforme contrato de parceria pecuária. Não há controvérsia sobre a existência do gado, apenas sobre o número de cabeças presentes na área, pois não foi necessária a emissão de notas-fiscais para movimentação dos animais já que a fazenda do comodatário confrontava com o imóvel do autuado.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois se não comprovado ao menos a protocolização do requerimento do Ato Declaratório Ambiental, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançadas no DIAT. Ademais, o certificado de vacinação do IMA constitui-se em documento hábil a comprovar a média anual de animais existentes no imóvel.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.006
ACÓRDÃO Nº : 301-30.369

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.006
ACÓRDÃO Nº : 301-30.369

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Forquilha ou Abaté", localizado no Município de Patos de Minas/MG.

Inicialmente, cumpre destacar que devem ser aplicadas ao presente caso as IN SRF n.ºs 49/97 e 67/97, tendo em vista o disposto nos artigos 105, caput e 144 do CTN, os quais estabelecem, respectivamente, a irretroatividade da legislação tributária e que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Com relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA.

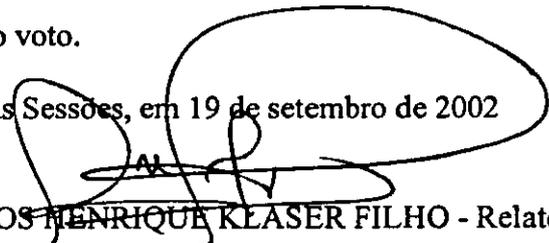
Observando o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e colacionado aos autos pela Recorrente, verifica-se que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, não devendo incidir sobre a mesma o ITR referente ao período base de 1997, estando, portanto, correta a Declaração apresentada pela Recorrente.

Ademais, vale destacar que a Recorrente apresentou nos autos o certificado de vacinação do IMA, o qual entendo constituir um documento hábil a comprovar a média anual de animais existentes no imóvel rural em questão.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de 1ª instância administrativa, para cancelar a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

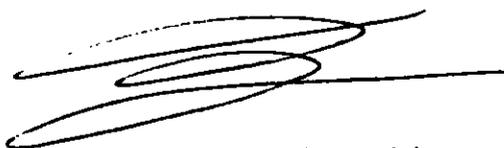
Processo nº:10675.001986/00-39
Recurso nº: 124.006

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.369.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: